



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10830.002002/2001-11  
**Recurso n°** 158.631 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1999  
**Acórdão n°** 196-00123  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** SÉRGIO ROBERTO PEREIRA  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

É válido o auto de infração que cumpre os requisitos do art. 142 do CTN, c/c art. 10 do Decreto 70.235/72.

DECLARAÇÃO EM CONJUNTO. CARACTERIZAÇÃO.

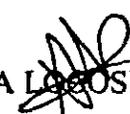
Caracteriza-se a opção pela declaração em separado, a sua entrega por um dos cônjuges sem a indicação, no campo próprio, da opção pela declaração em conjunto e sem a indicação do cônjuge como dependente. Esposa que figura como dependente na declaração é suficiente para configurar a entrega da declaração em conjunto.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO ROBERTO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
ANA PAULA LORENZELLI ERICHSEN  
Relatora

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Valéria Pestana Marques e Carlos Nogueira Nicácio.

## Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração com a exigência de imposto suplementar de R\$ 6.638,24, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em decorrência da apuração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário 1998.

A 2ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS julgou procedente o lançamento tendo em vista que os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração, pois optando o contribuinte por considerar sua esposa como dependente, aproveitando-se da dedução respectiva, obrigatoriamente deve oferecer à tributação os rendimentos auferidos por ela.

Inconformado com a r.decisão da DRJ o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando em síntese que:

1 – o recorrente teve sua declaração de Imposto de Renda relativo ao Exercício de 1999, ano calendário 1998, retida na malha, através de documento intitulado “Pedido de Esclarecimentos”;

2 – apresentou os documentos solicitados, esclarecendo que a fonte pagadora de sua esposa, equivocadamente utilizou o seu CPF;

3 – que, conforme consta da declaração entregue (item 92 do formulário), a opção de tributação dos rendimentos da sociedade conjugal é em separado;

4 – que pelo evidente erro cometido pela fonte pagadora e de que sua cônjuge não era sua dependente pode e deve a fiscalização excluir essa informação equivocada na declaração de rendimentos, e deve a tributação ser efetivada em separado consoante opção manifestada na declaração;

5 – que o presente auto de infração é improcedente, tendo em vista infringência ao artigo 142 do CTN e dos princípios da reserva legal, previstos no art. 150, inciso I da CF;

6 – que no caso em questão a tributação dos rendimentos na constância da sociedade conjugal está especificada nos arts. 6º a 8º do RIR/99, sendo certo que a tributação em conjunto é uma opção e deve ser indicada na declaração de rendimentos, e no caso da declaração em separado, cada cônjuge deve incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios

7 – que para a hipótese de declaração em conjunto, a opção deve ser expressamente indicada e o recorrente não optou por declaração em conjunto, devendo ser excluídos os rendimentos de sua esposa do auto de infração;

8 – por fim, para corroborar suas alegações, junta cópia da declaração de rendimentos da esposa do exercício de 2000.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos legais. Dele conheço.

Em suas razões recursais o recorrente alega, em preliminar, a improcedência do auto de infração, tendo em vista que o auditor fiscal da receita federal infringiu as disposições do art. 142 do CTN.

No entanto, verifica-se que houve o ato administrativo de verificação da ocorrência do fato gerador do crédito fiscal, que foi o pedido de esclarecimento, ao recorrente, tendo em vista a retenção em malha fina de sua declaração de ajuste anual exercício 1999, ano-calendário 1998, sendo que posteriormente foi efetuado o cálculo do quantum a ser pago, com as penalidades cabíveis, não podendo prosperar tal irresignação do recorrente.

Desta forma, não tem qualquer fundamento a preliminar suscitada na peça recursal, pois o lançamento foi realizado com a observância das normas processuais, estando os fatos perfeitamente descritos e o enquadramento legal em consonância com as irregularidades fiscais detectadas. Inexiste nos autos qualquer motivo que justifique a nulidade do lançamento.

No mérito, reitera os termos da impugnação ressaltando que a DRJ de Santa Maria – RS, julgou procedente o lançamento, utilizando como premissa básica a situação de dependente de sua esposa, e deixou de se manifestar sobre a opção indicada na declaração (item 92 do formulário) de declaração em separado.

No entanto não assiste razão ao recorrente tendo em vista que, mesmo não tendo optado pela declaração em conjunto, consta em sua declaração de ajuste anual, referente ao ano-calendário 1998, sua esposa na relação de dependentes, sendo certo que para a caracterização da declaração em separado deve observar se a entrega por um dos cônjuges foi feita sem a indicação no campo próprio, da opção pela declaração em conjunto e sem a indicação do cônjuge como dependente.

No presente caso, a esposa figura como dependente na declaração, o que é suficiente para configurar a entrega da declaração em conjunto.

Por outro lado, é ônus do recorrente consubstanciar com provas os fatos e alegações apresentados, no entanto o mesmo não logrou êxito, neste sentido, tendo em vista que junta cópia de declaração de ajuste anual simplificada, de sua esposa, onde consta a opção “em separado”, no entanto, relativa ao exercício 2000/ano-calendário 1999; sendo certo que no presente caso, trata-se de lançamento relativo ao exercício 1999/ano-calendário 1998.



Desta forma, mesmo tendo sido constatado erro no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora Sociedade Comunitária de Educação e Cultura onde consta como beneficiária Débora Cristina Azzari Pereira (sua esposa) e o CPF do contribuinte, tal fato não altera o presente lançamento, tendo em vista que os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração, conforme disposto na Instrução Normativa 15/2001, em seu art. 38, § 8.

Portanto, está correta a inclusão dos rendimentos da cônjuge do contribuinte no lançamento.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento e no mérito nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2009 

  
Ana Paula Locatelli Erichsen